

COMUNICAÇÃO EXTERNA

REMETENTE:	NÚMERO:	DATA:
8ª SL	011/2022	03/10/2022
DESTINATÁRIO:		
LICITANTES DO EDITAL Nº 03/2022		
E-MAIL:	TELEFONE:	
8a.sl@codevasf.gov.br	(98) 3198-1300/1341	
ASSUNTO:		
CONTRARRAZÕES – PREGÃO ELETRÔNICO – EDITAL Nº 03/2022		
DESCRIÇÃO:		
A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA – CODEVASF-8ª/SR, por intermédio da 8ª Secretaria Regional de Licitações, em atenção ao Edital nº 03/2022-PE, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação, de forma contínua, dos serviços de vigilância armada e segurança patrimonial, nas dependências e instalações do prédio da 8ª Superintendência Regional da CODEVASF em São Luís – MA, compreendendo o fornecimento de mão de obra, de uniformes e de equipamentos de proteção individuais adequados à execução dos trabalhos, COMUNICA que foi apresentado CONTRARRAZÕES pela CET SEG Segurança Armada Ltda, CNPJ 08.644.690/0002-04, ao RECURSO interposto pela empresa C&S Vigilância e Segurança Patrimonial Eireli, CNPJ 14.151.000/0002-88, cujo conteúdo, na íntegra, segue em anexo.		
RESPONSÁVEL PELAS INFORMAÇÕES / FUNÇÃO:		
ASSINADO ELETRONICAMENTE		
Tiago Melo Gonsioroski Chefe da Secretaria Regional de Licitações-8ª/SL CODEVASF 8ª/SR		

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E PARNAÍBA

Ref. ao Pregão Eletrônico nº 003/2022

CET SEG SEGURANÇA ARMADA – LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada nos autos da concorrência em epígrafe, vêm, com o devido respeito e por meio de seu representante legal, nos termos da legislação pertinente em vigor, apresentar, tempestivamente, as presentes

CONTRARRAZÕES

ao Recurso Administrativo interposto por C & S VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI, em desafio à acertada decisão de Vossa Senhoria que julgou a presente peticionante vitoriosa no certame público.

Ab Initio, faz-se imperioso destacar breve tópico para tratar da tempestividade da presentes contrarrazões, haja vista que foi devidamente obedecido o prazo regular de três dias úteis após a intimação para sua apresentação. Desta feita, resta cristalino a tempestividade do presente apelo.

Nestes termos,
Pede e Espera deferimento.

Timon/MA, 3 de outubro de 2022.

CET SEG SEGURANÇA ARMADA – LTDA

ALIPIO JOSE DE MELO CASTELO BRANCO

Sócio Administrador

CPF Nº. 007.328.773.34

R.G. Nº.100.575.140-7 PM-PI.

CONTRARRAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Ref. ao Pregão Eletrônico nº 003/2022

I – BREVE SÍNTESE DA DEMANDA

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico instaurado para promover a “Contratação de empresa especializada para prestação, de forma contínua, dos serviços de vigilância armada e segurança patrimonial, nas dependências e instalações do prédio da 8ª Superintendência Regional da CODEVASF em São Luís – MA, compreendendo o fornecimento de mão de obra, de uniformes e de equipamentos de proteção individuais adequados à execução dos trabalhos”.

Após a abertura do certame, em 20/09/2022, a Recorrente fora convocada para apresentação de seus documentos, sendo, contudo, desclassificada em razão do NÃO ATENDIMENTO aos itens 3.5.1.5 do Edital e 9.1.1.7 do Termo de Referência.

Ato contínuo, a presente peticionante foi declarada a vitoriosa do certame em 23/09/2022, haja vista ter apresentado o melhor preço e preenchido as exigências editalícias.

Irresignada, a Recorrente apresentou intenção de recurso, sem, contudo, apontar a sucinta motivação de sua irresignação.

Alguns dias depois, a Recorrente apresentou as razões recursais, arguindo, em síntese: que, a despeito de ter declarado seu fiel cumprimento, esta peticionante não cumpre “o disposto no Art. 93 da Lei 8.213/1991, pois possui número de empregados na condição de PcD ou Reabilitados INFERIOR ao percentual mínimo previsto na referida Lei”; que essa prática configura o cometimento de prestar declaração falsa, motivo pelo qual a peticionante deve ser desclassificada do certame.

Em continuidade, argumenta que fora indevidamente desclassificada do certame, eis que a Administração teria cometido formalismo exagerado por não ter aguardado o retorno de diligência praticada junto ao Exército Brasileiro para fins de averiguação da extensão da validade do Alvará de Funcionamento da Recorrente.

I – DO DIREITO

A – DA AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA.

Ilmo. Pregoeiro, a lei do pregão (Lei nº 10.520) é clara ao exigir que a intenção de recorrer deve ser acompanhada de motivação idônea, eis que o inciso XVIII do art. 4º expressamente pontua que “declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente,

sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos”.

E, ainda, o inciso XX complementa que “a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor”.

É certo, portanto, que o registro da intenção de recorrer deve ser MOTIVADO, não apenas para que a Administração possa analisar a viabilidade do recurso, mas também para que o licitante recorrido possa apresentar amplamente sua defesa.

Contudo, julgador, no caso concreto, ao registrar intenção de recorrer, a Recorrente se ateve a consignar os seguintes dizeres: “manifestamos intenção de recurso contra a decisão do pregoeiro, considerando o atendimento aos termos do edital e legislação em vigor, bem como a CET-SEG não atende às exigências totais, conforme vamos detalhar na peça recursal. Invocamos o Acórdão 339/2010-TCU para que o Pregoeiro proceda com o juízo de admissibilidade, limitando-se à análise dos pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação), abstendo-se de analisar, de antemão, o mérito do recurso”.

Observa-se, com facilidade, que o Recorrente registrou sua intenção de recurso de forma DEMASIADAMENTE GENÉRICA, atendo-se a consignar que esta peticionante “não atenderia às exigências totais”.

Ora, é notória a insatisfação da recorrente contra sua desclassificação. No entanto, não foi possível neste primeiro momento, saber, sequer minimamente, qual o motivo de sua insurgência.

Em verdade, o Recorrente não registrou nenhum argumento concreto em suas intenções, apenas falando de maneira abstrata e genérica de que não haveria o preenchimento dos requisitos editalícios.

Verifica-se que a intenção recursal é manifestamente genérica e não aponta de forma minimamente fundamentada os motivos que justificam a impugnação da r. decisão recorrida.

Neste sentido são os ensinamentos de Marçal Justen Filho:

Lembre-se que A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO TEM DE SER MOTIVADA, O QUE EXCLUI IMPUGNAÇÕES GENÉRICAS. Ressalva-se, quanto a isso, o problema da nulidade absoluta, o que se voltará adiante. O recorrente disporá de três dias para formalizar a complementação das razões recursais. NESSE SENTIDO DE COMPLEMENTARIEDADE, ADUZ VERA MONTEIRO QUE “DEVE HAVER UMA VINCULAÇÃO ENTRE AQUILO QUE O LICITANTE INDICOU COMO SENDO SEU DESCONTENTAMENTO COM O PREGÃO AO FINAL DA SESSÃO E SUAS RAZÕES RECURSAIS. SOMENTE OS RECURSOS QUE OBSERVAREM ESTA REGRA É QUE PODEM SER CONHECIDOS PELA ADMINISTRAÇÃO.

Inclusive, o próprio Acórdão do TCU nº 339/2010, referenciado pela Recorrente, é expresso ao pontuar ser lícito ao pregoeiro “examinar se os motivos apresentados na intenção de recorrer possuem, em tese, um mínimo de plausibilidade para seu seguimento”. Ora, se não houve sequer menção aos motivos, não foi possível à Administração analisar a plausibilidade de seu seguimento.

Destarte, requer-se o para o não conhecimento do recurso interposto pela ora Recorrente, uma vez que ausente a motivação da intenção recursal.

B – DO MÉRITO RECURSAL

A Recorrente argumenta que esta peticionante teria prestado falsas declarações no tocante o cumprimento das cotas de profissionais portadores de deficiência física, a qual é prevista pelo art. 93 da Lei nº 8.213, motivo pelo qual defende sua desclassificação do certame.

Julgador, a alegação é risível e improcedente por diversos motivos.

Em primeiro, há de se observar que, nos termos da Cláusula Quinquagésima Sétima da Convenção Coletiva do Trabalho pactuada entre SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA, CURSO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES E TRANSPORTE DE VALORES DO ESTADO DO MARANHÃO - SINDESP-MA., e o SIND. DOS TRAB. VIG. E EMPREG. EM EMP. DE SEG. E VIG. TRANSP. VALORES, ESC. ARM. OU DESARM. SEG. PESSOAL SERV. ORG. DE SEG. E VIG. ARM. OU DESARM. CURSO, a base de cálculo para fins de apuração do quantitativo de funcionários para incidência da exigência do art. 93 da Lei nº 8.213 é apenas o pessoal da administração. Veja-se:

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA - CONTRATAÇÃO DE PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA HABILITADO OU REABILITADO

Considerando que o vigilante tem a função legal de inibir ou proibir ação delituosa com o uso de armas de fogo/branca, e inclusive desarmado, sendo treinado para defesa pessoal, de patrimônio, de pessoas necessitando, assim, estar em plenitude física e mental, o cumprimento do art. 93 da Lei nº 8.213/91 e arts. 136 a 141 do Decreto 3.048/99, com relação à admissão de pessoa portadora de deficiência física habilitada ou reabilitada, tomará como parâmetro, a exemplo do que ocorre na contratação de policiais (Art. 37, VIII/CF), O DIMENSIONAMENTO RELATIVO AO PESSOAL DA ADMINISTRAÇÃO, ressalvado o comparecimento de profissionais atendendo a publicação da empresa, que comprove ter curso de formação de vigilante, e que porte Certificado Individual de Reabilitação ou Habilitação expedido pelo INSS, que indique expressamente que está capacitado profissionalmente para exercer a função de vigilante (art. 140 e 141 do Decreto nº 3048/99). Fica facultado a empresa submeter antes à Polícia Federal, conforme Lei 7.102/83 e Portaria/DPF 387/2006, e não se aplicará o aproveitamento em outras funções, porque mais de 99% (noventa e nove por cento) de seus empregados são vigilantes

E, ainda que diferente fosse, a empresa concorrente não possui sequer 100 (cem) empregados, motivo pelo qual não lhe é aplicável a exigência da cota. Trata-se de lógica interpretação literal do mencionado dispositivo. Veja-se:

Art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5%

(cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção:

I - até 200 empregados.....2%

Observa-se que a norma é cristalinamente clara em impor a mencionada obrigação tão somente às empresas que contem com 100 ou mais empregados, circunstância que não se verifica no caso concreto.

O sperniandi da Recorrente é evidente, não merecendo nenhuma procedência.

C – DA MANUTENÇÃO DA DESCLASSIFICAÇÃO DO RECORRENTE

A Recorrente argumenta que fora indevidamente desclassificada do certame, eis que a Administração teria cometido formalismo exagerado por não ter aguardado o retorno de diligência praticada junto ao Exército Brasileiro para fins de averiguação da extensão da validade da Autorização de Funcionamento da Recorrente.

No caso concreto, o Ilmo. Pregoeiro se questionou sobre a validade do documento de certificado de registro apresentado pela Recorrente, vencido em 30/07/2022.

A princípio, diante da entrega de um documento com validade expirada, o Pregoeiro deveria ter imediatamente decidido por sua desclassificação.

Porém, a Administração sabia da existência do Documento Interno do Exército nº 21-DFPC - Dupla-Sigla/COLOG – CIRCULAR, do Exército Brasileiro, o qual prorroga por 90 (noventa) dias o prazo para renovação do registro durante o período de pandemia pelo COVID-19.

Assim, considerando que o Documento Interno do Exército nº 21-DFPC - Dupla-Sigla/COLOG – CIRCULAR, do Exército Brasileiro poderia beneficiar a Recorrente, o Ilmo. Pregoeiro converteu o feito em diligência, encaminhando ofício para o Exército Brasileiro com finalidade de receber informações sobre o Documento Interno do Exército nº 21-DFPC - Dupla-Sigla/COLOG – CIRCULAR.

Entretanto, pouco tempo após, a equipe técnica da Administração verificou que o período de calamidade pública decorrente da pandemia COVID-19 já havia se encerrado desde 22 de abril de 2022, consoante a Portaria GM/MS nº 913.

Destarte, o Documento Interno do Exército nº 21-DFPC - Dupla-Sigla/COLOG – CIRCULAR perdeu o próprio substrato fático e jurídico que lhe dava fundamento, não devendo mais produzir efeitos.

Diante desta constatação, o pregoeiro simplesmente e acertadamente percebeu que não haveria motivo na manutenção da diligência, haja vista que sua motivação originária já perdera a razão de ser.

Logo, declarou a empresa recorrente desclassificada, eis que apresentou um documento vencido.

Não se trata, portanto, de um mero formalismo desnecessário. Em verdade, o documento que deveria ter sido apresentado pela Recorrente é um documento imprescindível para o próprio funcionamento da empresa na área de vigilância armada.

VII - DO PEDIDO

Ante o exposto, REQUER-SE que o Recurso não seja conhecido e, subsidiariamente, que o mesmo não seja provido.

Nestes termos,
Pede e Espera deferimento.
Timon/MA, 3 de outubro de 2022.

CET SEG SEGURANÇA ARMADA – LTDA
ALIPIO JOSE DE MELO CASTELO BRANCO
Sócio Administrador
CPF Nº. 007.328.773.34
R.G. Nº.100.575.140-7 PM-PI.

Fechar